



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 15/2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2023.

Autor: Executivo Municipal.

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

RELATÓRIO.

O executivo municipal, apresentou o projeto de lei nº 009/2023, à câmara municipal que **DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

PARECER

Ao tratar da organização dos Estados o Constituinte de 1988, descreveu esta organização em seu artigo 18 da Constituição Federal, in verbis.

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (destacamos).*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

Neste sentido podemos destacar o Art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda destacamos o Art. 51 da nossa Lei Orgânica Municipal que assim o descreve:

Art. 51. *Compete privativamente ao Prefeito:*

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III - Exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município; ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA 22

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;*
- XII - Decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública; XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;*
- XIV- prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*
- XV - Prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;*
- XVI - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;*
- XVII - Encaminhar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;*
- XVIII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei; XIX - solicitar intervenção estadual;*
- XX - Solicitar convocação extraordinária a Câmara; XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;*
- XXII - Requerer á autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;*
- XXIII -Representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;*
- XXIV - Encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da Prefeitura.*

Neste diapasão entendemos que o executivo municipal possui autonomia, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de competência Municipal pois trata de interesse local.

Entendemos que a administração municipal possui autonomia para criar Lei pretendida, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.

Nota-se que o Projeto de Lei ora em comento disciplina o regime de pagamento do Décimo Terceiro Salário dos servidores Municipais e das Autarquias Municipais.

CONCLUSÃO

No mais, o projeto de Lei é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

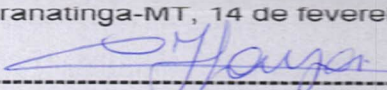
Por todo exposto, essa Procuradoria Jurídica é pela **APROVAÇÃO** do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.

Por fim, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o Parecer Salvo Melhor Juízo.

Paranatinga-MT, 14 de fevereiro de 2023.



JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O